

PROJETO DE LEI Nº DE 2010
(Do Sr. FELIPE BORNIER)

Institui o Código de Defesa do Eleitor.

Considerando a imperiosa necessidade de proteger os eleitores da atuação de titulares de cargos eletivos que não exercem seus mandatos de acordo com compromissos assumidos no período de campanha eleitoral.

Considerando que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos da Constituição e da legislação em vigor.

Considerando que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos.

Considerando que a recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII da Constituição da República Federativa do Brasil enseja a perda ou suspensão de direitos políticos.

O Congresso Nacional decreta:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o presente Código de Defesa do Eleitor, instrumento da cidadania e da democracia.

Parágrafo Único. As disposições deste Código de Defesa do Eleitor são de ordem pública e de interesse social, sujeitando os gestores públicos titulares de mandato eletivo, além dos candidatos em eleições públicas, partidos políticos e coligações.

Art. 2º É considerado eleitor todo cidadão apto a exercer sua capacidade eleitoral ativa.

Art. 3º Todo candidato a cargo eletivo fica obrigado a instruir seu pedido de registro de candidatura junto à justiça eleitoral com a lista dos seus principais compromissos para atuação caso venha a assumir o cargo pleiteado.

DOS DIREITOS BÁSICOS DO ELEITOR

Art. 4º São direitos básicos do eleitor:

- I. exercício livre e desembaraçado do sufrágio;
- II. sigilo do voto;
- III. a realização de eleições “limpas” e transparentes;

- IV.a proteção contra o abuso do poder econômico e do poder político nas eleições;
- V.a educação e divulgação adequadas sobre o processo eleitoral;
- VI.a proteção contra a propaganda partidária e eleitoral enganosa ou abusiva;
- VII.a obrigatoriedade do registro na Justiça Eleitoral dos programas dos partidos políticos e dos compromissos dos candidatos no período eleitoral;
- VIII.a proteção contra fraudes e corrupção no processo eleitoral;
- IX.a prestação de contas dos candidatos e dos partidos políticos à Justiça Eleitoral;
- X.o acesso aos órgãos administrativos ou judiciários com vistas à denúncia sobre a prática de atos ou condutas ilícitas;
- XI.a adequada e eficaz prestação dos serviços eleitorais em geral.

DA RESPONSABILIDADE POR ATOS OU CONDUTAS ILÍCITAS

Art. 5º Os gestores públicos, os candidatos, os titulares de mandato eletivo, os partidos políticos e as coligações ou seus representantes legais poderão ser responsabilizados individual ou solidariamente, na forma da legislação vigente, por atos ou condutas que atentem contra:

- I.a soberania popular e o regime democrático;
- II.o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana;
- III.a liberdade e o sigilo do voto;
- IV.a normalidade e a legitimidade das eleições;
- V.a igualdade de oportunidades entre os candidatos nas eleições;
- VI.a probidade administrativa e a moralidade do processo eleitoral.

Art. 6º Todo eleitor, partido político ou seus representantes legais são parte legítima para denunciar os infratores e promover-lhes a responsabilidade e a ninguém será lícito negar ou retardar este direito.

Art. 7º Toda denúncia deverá ser encaminhada ao Corregedor Geral ou Regional Eleitoral relatando os fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, requerendo abertura de investigação para apurar as denúncias.

Parágrafo Único – Verificada a consistência da denúncia deverá ser determinada a abertura de procedimento investigatório, observado o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 8º O titular de mandato eletivo que deixar de cumprir, por sua própria culpa e responsabilidade, os compromissos que instruíram seu pedido de registro de candidatura junto à justiça eleitoral, e aqueles que infringirem os dispositivos do art. 4º ou do art. 5º do presente Código de Defesa do Eleitor ficam sujeitos a perda da sua elegibilidade pelo período de três a oito anos.

DA DEFESA DO ELEITOR EM JUÍZO

Art. 9º A defesa dos direitos do eleitor poderá ser exercida perante a Justiça Eleitoral.

Art. 10º Para os efeitos do art. 9º são legitimados concorrentemente:

- I.o eleitor;
- II.o partido político, a coligação ou seus representantes legais;
- III.o Ministério Público Eleitoral;

IV.as entidades representativas da sociedade civil legalmente constituídas há pelo menos um ano e que tenham entre suas finalidades estatutárias e defesa do eleitor.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 ° O Tribunal Superior Eleitoral, poderá expedir todas as instruções necessárias para o fiel cumprimento dos dispositivos deste Código de Defesa do Eleitor.

Art. 12 ° As disposições deste Código de Defesa do Eleitor aplicar-se-ão à eleição imediatamente seguinte à sua publicação.

Art. 13 ° Este Código de Defesa do Eleitor entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de de 2010.

FELIPE BORNIER
Deputado Federal PHS/RJ